

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Do Senhor Salvador Zimbaldi)

Cria os Conselhos de Julgamento de Recursos interpostos contra decisões das Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Ficam criados os Conselhos independentes de julgamento de recursos das agências reguladoras, organizados e estruturados no âmbito do Poder Legislativo, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A competência dos Conselhos independentes de que trata esta Lei é residual, e será exercida na omissão de agência reguladora que, no prazo de até 90 dias, não julgar definitivamente recurso que for interposto em face de decisão que produza efeitos financeiros e ou patrimoniais para o recorrente.

Art. 2º Os Conselhos de Julgamento serão instalados e funcionarão em Comissão Mista de deputados, senadores, representantes das agências reguladoras e da sociedade civil organizada, alternativamente na Comissão de Finanças e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para julgamento dos recursos de que trata o art. 1º, na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único. Os conselhos serão compostos de 15 membros:

I – 2 (dois) membros indicados pela Agência Reguladora recorrida;

II – 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato ou Associação dos funcionários públicos federais do Setor;

9B65CA1824

9B65CA1824

III – 2 (dois) membros indicados pela Comissão Temática Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado e os nomes aprovados pelo Plenário da respectiva Casa;

IV – 2 (dois) membros indicados pela Associação de Empresários do setor específico;

V – 2 (dois) membros indicados pelas Associações de Defesa do Consumidor a nível federal;

VI – 2 (dois) deputados federais;

VII – 2 (dois) senadores; e

VIII - o Presidente da Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal em que funcionar o respectivo conselho, membro que o presidirá.

§ 1º Todo conselheiro somente poderá ocupar o cargo por no máximo de 2 (dois) anos, sendo vedada sua recondução para o período subsequente.

§ 2º O exercício do cargo de conselheiro não será remunerado, sendo-lhe reconhecido como atividade de alta relevância pública.

Art. 3º Todo recurso administrativo enviado ao Congresso Nacional no prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º, será recebido com efeito suspensivo, salvo decisão monocrática em contrário do presidente do conselho.

Art. 4º Recebido o recurso pelo presidente, o conselho respectivo o julgará no prazo máximo de 90 dias, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A decisão do conselho, que confirmará a decisão da agência ou a cassará ou modificará, é irrecorrível no âmbito administrativo.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, o Regimento Comum do Congresso Nacional, e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 9 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

9B65CA1824

9B65CA1824

JUSTIFICATIVA

As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, constituídas, de um modo geral, sob a forma de autarquia especial ou outro ente da administração indireta, a fim de regular e fiscalizar a atividade de determinado setor da economia brasileira.

São exemplos de áreas econômicas reguladas por agências no Brasil os setores de energia elétrica, telecomunicações, produção e comercialização de petróleo, recursos hídricos, mercado audiovisual, planos e seguros de saúde suplementar, mercado de fármacos, vigilância sanitária, aviação civil, transportes terrestres ou aquaviários, etc.

Essas agências têm como atribuições principais:

- o levantamento de dados, análise e realização de estudos sobre o mercado objeto da regulação;
- a elaboração de normas disciplinadoras do setor regulado e execução da política setorial determinada pelo Poder Executivo, de acordo com os condicionamentos legislativos (frutos da construção normativa no seio do Poder Legislativo);
- a fiscalização do cumprimento, pelos agentes do mercado, das normas reguladoras;
- a defesa dos direitos do consumidor;
- o incentivo à concorrência, minimizando os efeitos dos monopólios naturais, objetivando a eliminação de barreiras de entrada e o desenvolvimento de mecanismos de suporte à concorrência;
- a gestão de contratos de concessão e termos de autorização e permissão de serviços públicos delegados, principalmente fiscalizando o cumprimento dos deveres inerentes à outorga, à aplicação da política tarifária etc;
- a arbitragem entre os agentes do mercado, sempre que prevista na lei de instituição.

Cumprem, desta forma, tarefa de grande relevância, pois sua função é essencialmente técnica e sua estrutura é constituída a fim de evitar ingerências

9B65CA1824

9B65CA1824

políticas na sua direção. Contudo, a despeito de sua importância, com o tempo, é possível dizer-se que já é sentida a necessidade de um controle externo de suas atividades levado a efeito de modo mais efetivo, mormente no que diz respeito ao atendimento de pleitos administrativos dos administrados.

De fato, muitos recursos protocolados tanto pelos consumidores, como pelos empresários do setor respectivo, ficam até dois anos ou mais sem respostas e sem serem julgados. Em alguns casos chegam a prescrever devido ao decurso de prazos muito longos sem manifestação da entidade. Os recursos dos interessados ficam engavetados sem que nenhuma providência seja tomada, sem quaisquer respostas das agências.

Tratando-se, no entanto, de entidades da administração pública indireta com os poderes especiais mencionados, estão sujeitas ao mesmo tratamento das autarquias, e passíveis de idênticos mecanismos de controle. É o propósito da presente proposição legislativa.

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, deve ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.

Com a aprovação da presente proposta, restarão criados conselhos independentes de julgamento de recursos das agências reguladoras, organizados e estruturados no âmbito do Poder Legislativo, com competência residual, exercida apenas na omissão de agência reguladora que, no prazo de até 90 dias, não julgar definitivamente recurso que for interposto em face de decisão que produza efeitos financeiros e ou patrimoniais para o recorrente.

As questões assim colocadas a julgamento nos conselhos serão tratadas na forma desta Lei que processará referidos recursos na forma do Regimento Comum do Congresso Nacional, e, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 9 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Os Conselhos de Julgamento serão instalados e funcionarão em Comissão Mista de deputados, senadores, representantes das agências reguladoras e da sociedade civil organizada, alternativamente na Comissão de

9B65CA1824

9B65CA1824

Finanças e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para julgamento dos recursos que serão decididos por maioria absoluta do colegiado por decisão irrecorrível administrativamente, no prazo máximo de 90 dias contados a partir de seu recebimento pelo Congresso Nacional.

Isto posto, certo de que o presente projeto aperfeiçoa o papel fiscalizador do Congresso Nacional em face do Poder Executivo, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal PTB-SP

9B65CA1824
9B65CA1824